

- b) indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos, e estabelecendo ainda, prazo para defesa escrita após a citação pessoal. (fls.34/35);
- c) citação do indiciado para oferecer defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 36);
- d) certidão de que, embora localizado em endereço diferente, o servidor indiciado foi devidamente citado (fl. 36v);
- e) certidão constando que o servidor citado não apresentou defesa escrita nos autos (fl.37);
- f) termo de revelia (fl. 39);
- g) nomeação de defensor dativo (fl. 40);
- h) defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 43/45).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório, (fls. 47/49), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, opinou pela **RESPONSABILIDADE** do servidor **ALAN KARDEC CARVALHO SARMENTO**, Professor, Matrícula nº 098.483-3, pela infração funcional do art. 159 da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, **ABANDONO DE CARGO PÚBLICO**, sugerindo a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 13 de 03 de janeiro de 1994, por ter ficado comprovada a ausência ao serviço público estadual por mais de trinta dias consecutivos, comprovada a violação dos deveres e proibições, quando praticou reiteradamente a infração de abandono de cargo.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado, o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

**ANTE o EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 47/49), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **ALAN KARDEC CARVALHO SARMENTO**, Professor, Matrícula nº 098483-3, por conduta funcional tipificada no art.159 da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art.153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e seu respectivo ato punitivo à Secretaria de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de fevereiro de 2008.

  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



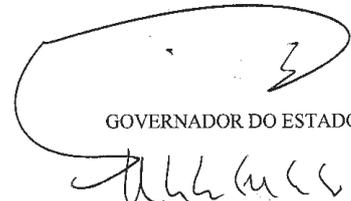
## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº **SEDUC-079/2008-RV**, instaurado pela Portaria GSE/ADM Nº 0287/2008, de 10 de setembro de 2008, da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí,

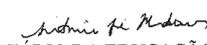
**R E S O L V E** demitir a servidora **MARIA DO SOCORRO MELO ARAÚJO**, Professora, Matrícula nº 110.553-1, do quadro de pessoal da Secretaria da

Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de fevereiro de 2009.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC – 079/2008 - RV

Denunciante: Diretoria de Recursos Humanos - Teresina - PI

Denunciada: MARIA DO SOCORRO MELO ARAÚJO, Professora, Matrícula nº 110.553-1

## JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM nº 0287/2008, de 10 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial nº 176, de 15 de setembro de 2008, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída à servidora **MARIA DO SOCORRO MELO ARAÚJO**, Professora, Matrícula nº 110.533-1, relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instalada à (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- a) juntada aos autos de documentos (fls. 09/18), para comprovação do abandono de cargo;
- b) indiciamento da denunciada expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 30/31);
- c) prorrogação pelo prazo de 15 dias dos efeitos da portaria instauradora (fls. 40);
- d) citação por Edital (fls. 38/39 e 41);
- e) lavratura do Termo de Revelia (fls. 44);
- f) nomeação do defensor dativo (fls. 45);
- g) defesa escrita apresentada por defensor dativo (fls. 48/49).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 50/55), concluiu pelo **reconhecimento da responsabilidade e conseqüentemente demissão da servidora MARIA DO SOCORRO MELO ARAÚJO**, Professora, Matrícula funcional nº 110.553-1, com fundamento no art. 159 c/c o art. 153, II, da Lei Complementar nº 13/94.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e a materialidade das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

**ANTE O EXPOSTO**, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 50/55), que a integra, hei por bem considerar culpada a indiciada **MARIA DO SOCORRO MELO ARAÚJO**, Professora, Matrícula nº 110.553-1, por conduta funcional tipificada no art.159 da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art.153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

Expeça-se o competente ato punitivo.